

## UMA MÁQUINA DESCONECTADA: REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS E A AUSÊNCIA DE FLUXO INSTITUCIONAL COORDENADO ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS BRASILEIROS<sup>1</sup>

### A DISCONNECTED MACHINE: REPATRIATION OF CULTURAL PROPERTY AND THE ABSENCE OF COORDINATED INSTITUTIONAL FLOW BETWEEN BRAZILIAN PUBLIC AGENCIES

Isabella Marques de Oliveira<sup>2</sup> Francieli Korquievicz Morbini<sup>3</sup> Francislainy Korquievicz<sup>4</sup>

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Mestra (Bolsista Capes). Doutoranda (Bolsista Capes) em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo UniBrasil/PR. Graduada em Direito, pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogada (licenciada). Assessora de Pós-Graduação na 2ª Câmara Criminal do TJ/PR. **E-mail:** isabella.m.oliveira2013@gmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7080407863658686>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0000-4540-6635>.

<sup>3</sup> Pós-Doutoranda, pelo UniBrasil. Pesquisadora visitante na Universidad de Talca, Chile. Doutora (Bolsista Institucional). Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo UniBrasil (Bolsista Capes). Especialista em Direito Penal, Direito do Trabalho, Processo Trabalhista e Direito Previdenciário. Graduada em Direito, pela Universidade do Contestado/SC. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil (Prática Penal, Direito Penal e Direito Previdenciário). Professora da Especialização da Escola da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Fundamentais, Seguridade Social, Direito Constitucional e Direito Penal. Atuou como editora de seção na Revista de Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil (2019-2023). Advogada inscrita na OAB/SC e na OAB/PR. **E-mail:** Francieli\_advocacia@hotmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7474979611906943>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-0124-6531>

<sup>4</sup> Mestra (Bolsista Capes). Doutoranda (Bolsista Capes) em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo UniBrasil/PR. Graduada em Direito, pela Universidade do Contestado/SC. Especialista em Direito Processual Civil, pela ACE-FGG/SC.

## RESUMO

O presente estudo busca analisar em que medida a ausência de um fluxo institucional coordenado compromete a efetividade dos processos de repatriação de bens culturais no Brasil. Utilizando o método hipotético-dedutivo, o estudo analisa o arcabouço legal e organizacional brasileiro, mapeia as competências de órgãos como Iphan, Ibama, Funai, Ibram, Ministério de Minas e Energias (MME) e Ministério das Relações Exteriores (MRE), e compara a experiência nacional com o modelo francês, que possui um capítulo específico para a restituição em seu Código do Patrimônio. Assim, tem-se que a atuação fragmentada do Estado e a dispersão de responsabilidades, agravadas pela complexidade administrativa brasileira, resultam em esforços paralelos, lacunas e dependência de arranjos específicos para a recuperação patrimonial, como evidenciado nos casos do Museu de Lille. Conclui-se que a falta de uma estrutura institucional coesa e um instrumento normativo único prejudica a capacidade de o Brasil reivindicar e proteger seu patrimônio, comprometendo a soberania cultural, o direito à memória e a credibilidade internacional do Estado.

**Palavras-Chave:** Repatriação de Bens Culturais. Instituições Brasileiras. Patrimônio Cultural. Organização Institucional.

## ABSTRACT

This study seeks to examine the extent to which the absence of a coordinated institutional workflow undermines the effectiveness of cultu-

---

Pós-Graduada em Direito do Consumidor, pela Legale/SP. Advogada (licenciada). Residente Jurídica do MP/PR. Membro do Núcleo de Pesquisa Jurisdição e Democracia do UniBrasil. **E-mail:** francislainy\_kmfa@hotmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2635395029839514>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-6952-2067>.

**Recebido:** 12 jan. 2026, **Aprovado:** 21 fev. 2026.

ral-property repatriation procedures in Brazil. Employing a hypothetico-deductive method, it analyses the Brazilian legal and organisational framework, maps the competences of bodies such as Iphan, Ibama, Funai, Ibram, the Ministry of Mines and Energy (MME) and the Ministry of Foreign Affairs (MRE), and compares national practice with the French model, which devotes a specific chapter of its Heritage Code to restitution. The findings show that the State's fragmented action and the dispersal of responsibilities, compounded by the complexity of Brazil's public administration, generate parallel efforts, gaps and reliance on ad hoc arrangements to recover heritage assets, as illustrated by the Musée de Lille case. The study concludes that the absence of a cohesive institutional structure and a single normative instrument impairs Brazil's capacity to claim and safeguard its heritage, thereby jeopardising cultural sovereignty, the right to memory and the country's international credibility.

**Keywords:** Cultural-Property Repatriation. Brazilian Institutions. Cultural Heritage. Institutional Organisation.

## INTRODUÇÃO

A repatriação de bens culturais, isto é, a devolução de objetos artísticos, arqueológicos e etnográficos aos seus contextos de origem, envolve interesses jurídicos, diplomáticos e sociais complexos. Dessa forma, os processos de devolução de bens culturais retirados do país – em especial de objetos sagrados e artefatos de povos originários – são marcados por uma atuação fragmentada do Estado. Diferentes instituições, como Itamaraty, Iphan, Funai e Ibram, compartilham atribuições sobre o tema, mas nem sempre possuem um fluxo institucional coordenado que permita uma resposta estatal eficaz e tempestiva.

Posto isso, o arcabouço legal e organizacional brasileiro destinado à repatriação de bens culturais é marcado pela dispersão de responsabilidades e pela ausência de um instrumento normativo único que defina, de forma clara e integrada, as etapas do processo de retorno. Embora diversos diplomas, como a Convenção da Unesco de 1970 (Decre-

to nº 72.312, de 1973), a Lei de Tombamento (Lei nº 3.924, de 1961) e regulamentos infralegais do Iphan e do Ibram, tratam de aspectos específicos, nenhum deles estabelece um rito comum ou atribui a um órgão central a tarefa de coordenar as ações de identificação, comprovação de procedência, negociação diplomática e execução de medidas de repatriação.

Essa falta de centralidade normativa e procedimental pode acabar por gerar esforços paralelos, redundâncias e lacunas de responsabilidade, comprometendo a agilidade e a eficácia das políticas públicas de recuperação patrimonial.

Assim, o objetivo do estudo é investigar em que medida a ausência de um fluxo institucional coordenado compromete a efetividade dos processos de repatriação no Brasil. O artigo analisa o marco constitucional e infralegal vigente, mapeia as competências dos principais órgãos envolvidos e compara experiências estrangeiras – notadamente o modelo francês – para identificar boas práticas.

Metodologicamente, o estudo vale-se do método hipotético-dedutivo, dividindo-se o estudo em quatro tópicos. Para testar as hipóteses formuladas, de que a fragmentação institucional compromete a celeridade e a legitimidade dos processos de retorno, cada tópico mobiliza fontes normativas, dados empíricos e literatura comparada, de modo a conectar deduções teóricas com evidências concretas.

Dessa forma, busca-se analisar a responsabilidade do Estado e dos órgãos existentes para a salvaguarda de bens culturais e assim da repatriação. Depois é apontada a necessidade de uma estrutura institucional coesa e funcional, apresentando em seguida casos de restituição de bens em que diferentes entes administrativos atuaram e com caminhos diversos para a manutenção do bem cultural. Por fim é apresentado um diagnóstico crítico do arranjo institucional brasileiro e suas repercussões para a eficácia da repatriação de bens culturais.

## **I. DA RESPONSABILIDADE ESTATAL DA RESTITUIÇÃO DE BENS CULTURAIS**

A Constituição de 1988 transformou a tutela do patrimônio cultural brasileiro em tarefa vinculante do Estado, erigindo-a a direito fundamen-

tal coletivo (Brasil, 1988, arts. 23 III, 24, VII, 215-216). A devolução de peças ilicitamente exportadas – restituição ou repatriação – integra esse dever: restaurar a unidade material e simbólica do patrimônio nacional significa garantir o pleno exercício de direitos culturais presentemente violados.

Logo, por derivar de norma constitucional de eficácia imediata, a obrigação de restituir não se submeteria ao arbítrio governamental; trata-se de competência-dever, sujeita ao controle jurisdicional e às responsabilidades administrativa, civil e eventualmente penal dos agentes públicos que se omitirem. Assim, no âmbito da proteção dos bens culturais, a omissão do Estado pode ser interpretada como violação de dever constitucional, acarretando sua responsabilização nas esferas administrativa, civil e, em certos casos, também penal (Souza, 1986).

Administrativamente falando, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) apresenta-se como órgão crucial para a manutenção e à proteção dos bens culturais brasileiros, uma vez que é responsável pelo tombamento desses bens e também pela implementação de programas nacionais e internacionais para a salvaguarda de bens culturais, sendo que esta última é competência do Departamento de Articulação, Fomento e Educação, conforme artigo 16 do Decreto nº 11.8070, de 2023<sup>5</sup>. Além disso, à Coordenação-Geral de Autorização e Fiscalização compete a cooperação internacional para “processos de autorização, fiscalização, cessão e gestão do patrimônio valorado e circulação de bens culturais de natureza material”<sup>6</sup>, assim como cabe à Coordenação de Circulação de Bens Culturais a regulamentação e o

---

5 BRASIL. **Decreto nº 11.807, de 28 de novembro de 2023**. Altera o Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. [S. l.], 28 nov. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11807.htm).

6 BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 141, de 12 de dezembro de 2023**. Aprova o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 236, p. 31-48, 13 dez. 2023. Disponível em:

monitoramento dos procedimentos, seja em âmbito nacional ou internacional, relacionados à circulação de bens culturais no que tange ao tráfico ilícito de bens culturais materiais.<sup>7</sup> Ou seja, o Iphan representaria órgão primordial ao se tratar de bens culturais e seu status legal.

Todavia este não é o único ente interessado no processo de repatriação. Órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) e os Ministérios de Relações Internacionais e Minas e Energias também têm suas prerrogativas. No que tange a bens da flora e da fauna brasileira, o Ibama exerce poder de polícia ambiental e aduaneira (Ludwig et al, 2024). Sua prerrogativa mediante bens culturais ocorre por meio de dois atos centrais: a Portaria nº 93, de 1998, que trata sobre importação e exportação de bens da flora e da fauna brasileira, incluindo bens culturais referentes a povos originários; e a Instrução Normativa nº 19, de 2014, que trata sobre a apreensão de bens referentes à flora e à fauna brasileira. Neste caso, todos os bens culturais relativos à flora, à fauna e aos povos originários estão também sob a tutela do Ibama.

Quanto à Funai, o órgão é diretamente ligado à proteção dos bens culturais dos povos indígenas brasileiros<sup>8</sup>, ou seja, a Funai possuiria competência legal para requerer a devolução de itens de interesse etnográfico-

---

<https://www.gov.br/iphan/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/atos-normativos/2023/portaria-no-iphan-no-141-de-12-de-dezembro-de-2023> .

7 *Ibidem* art. 79, I

8 BRASIL. **Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022**. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio – Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 193, p. 7, 10 out. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm), Art. 2º, I.; BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” – Funai e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5371.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm). Art. 1º; BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. [S. l.: s. n.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Art. 232

co. Logo, a Funai pode agir administrativa e judicialmente para proteger e recuperar objetos, artefatos e coleções que tenham sido retirados de comunidades indígenas sem consentimento ou de forma irregular, visando garantir a preservação e o retorno desses itens às suas comunidades de origem, mesmo que o Iphan e o Ibama também tenham normativas sobre bens indígenas. Exemplos de coordenação entre a Funai e o Iphan foi o retorno de um manto tupinambá ao Brasil – fato que também teve apoio do Itamaraty (Costa, 2025) e a responsabilização da Funai ante a devolução dos bens indígenas emprestados ao Museu de Lille, que será apresentado posteriormente.

Continuamente, o Ibama é outro órgão que possui prerrogativas ao se tratar da proteção de bens culturais e, por consequência, a restituição destes. Instituído pela Lei nº 11.906, de 2009, a autarquia federal é responsável pela promoção de políticas públicas voltadas ao setor museológico e para a preservação, investigação e gestão de bens culturais<sup>9</sup>, ou seja, garante sua proteção legal, documentação técnica e divulgação à sociedade. Já quanto ao Ministério de Minas e Energias, este tem sua prerrogativa ante todos os bens culturais encontrados no subsolo brasileiro<sup>10</sup>, sejam bens arqueológicos ou paleontológicos – ou em outros termos, os bens fossilíferos. Conforme a Lei nº 3.924, de 1961, que declara tais jazidas de propriedade da União e confere ao Poder Público

---

9 BRASIL. **Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009**. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – Ibama, cria 425 cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 14, p. 1, 21 jan. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11906.htm). Art. 3.

10 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. [S. l.: s. n.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Art. 20, incisos IX e X

a tutela sobre sua circulação<sup>11</sup>. A Portaria nº 247 do MME, de 2011<sup>12</sup>, determina que fósseis destinados ao exterior ou repatriados sejam alocados em museus ou instituições de pesquisa, em articulação com o Iphan e o Ibram. Assim, é possível analisar uma clara cooperação entre os entes para uma devida proteção dos bens culturais.

No âmbito do Ministério das Relações Exteriores (MRE), a condução político-diplomática dos pedidos de restituição de bens culturais, formulados tanto pelo Brasil a outros Estados quanto por estes ao Brasil, concentra-se no Instituto Guimarães Rosa (IGR)<sup>13</sup>. Assim, cabe a esse instituto elaborar e implementar programas e diretrizes de política externa na área cultural<sup>14</sup>, cabendo especificamente à sua Divisão de Assuntos Multilaterais Culturais (DAMC) instruir e acompanhar os processos de retorno de bens que não movidos por via judicial. O MRE, entretanto, não dispõe de um banco de dados próprio que consolide informações sobre peças culturais brasileiras localizadas no exterior. Assim, cada demanda é analisada individualmente<sup>15</sup>, levando em consideração os contornos históricos, jurídicos e políticos, para definir a estratégia de negociação mais adequada.

Assim, uma vez apresentados os principais órgãos que podem ser responsáveis em um processo de restituição de bens culturais, não se discutirá a prerrogativa, ou não, desses entes, já que todos têm suas

---

11 BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jul. 1961, p. 6793. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/545756>.

12 *Ibidem*, Art. 84.

13 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Resposta ao requerimento de informação sobre repatriação de bens culturais. Brasília, 2025. Protocolo nº 09002.002323/2025-59. Informações obtidas mediante requerimento com base na Lei de Acesso à Informação.

14 BRASIL. **Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União: Seção 1, ed. especial, Brasília, DF, 1 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11357.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11357.htm)

15 *Op. Cit*



delimitações necessárias. A partir dessa exposição será analisado como essas atribuições funcionam perante a repatriação de bens culturais, uma área ainda tão nebulosa na legislação brasileira.

Além disso, a atuação do Estado na formulação de políticas públicas carece, muitas vezes, de institucionalização clara. Segundo Souza, a ausência de mecanismos estáveis de cooperação entre instituições públicas dificulta a implementação eficaz de políticas intersetoriais e a consolidação de ações com função social estruturante, como é o caso da repatriação de bens culturais (Souza, 1998). Desse modo, não basta contar com um vasto arcabouço legal sobre direitos culturais; é preciso que as diretrizes estatais sejam efetivamente voltadas à concretização das necessidades sociais (Vieira, 2008\_.

## **2. DA IMPORTÂNCIA DE UMA ESTRUTURA INSTITUCIONAL FUNCIONAL**

O desempenho do Estado democrático de direito repousa sobre a capacidade de suas instituições administrativas converterem os comandos constitucionais em resultados concretos, garantindo que o exercício do poder seja eficaz e legítimo. Assim, uma estrutura institucional funcional, que, conforme defendido por Schier e Maliska, não está nem no Estado mínimo nem no Estado autárquico, é essencial para a concretização dos objetivos definidos na Constituição (Maliska; Schier, 2016).

Dieter Grimm, ao desenvolver o princípio da conformidade prática (*praktische Konkordanz*), sustenta que os direitos fundamentais devem ser preservados em sua máxima extensão possível (Grimm, 2016). Para o autor, a proteção dos bens e dos cidadãos constitui o próprio alicerce de legitimidade do Estado. Em outras palavras, a Constituição não apenas proíbe certas condutas estatais, ela ordena a implantação de políticas públicas, a criação de órgãos, a destinação de recursos e o desenho de procedimentos capazes de transformar normas constitucionais em resultados efetivos.

Assim, o direito administrativo se encontra vinculado primordialmente aos princípios constitucionais (Dezan, 2023); nessa perspectiva, o art. 37 da Constituição, em diálogo com as garantias do art. 5º, forja o direito fundamental à boa administração; ausente um desenho funcional

que traduz esses mandatos em prática, instala-se o déficit de legitimação. Como apontado por Salomão Ismail, uma boa administração não consiste em encontrar uma solução, mas sim em encontrar a melhor solução possível dentro do cenário real (Ismail, 2018). Na política de restituição de bens culturais, essa exigência de arranjos adequados torna-se ainda mais visível.

Logo, a repatriação de bens culturais, por envolver interesses históricos, identitários e econômicos de múltiplos atores estatais e sociais, só se converte em política pública efetiva quando amparada por uma estrutura administrativa capaz de articular as diferentes competências, prescrever rotinas e conferir legitimidade aos atos praticados. Dessa forma, Clève e Lorenzetto assinalam que “as instituições não servem apenas para limitar ou canalizar as ações de indivíduos autointeressados, elas prescrevem condutas, definem motivos e estabelecem critérios para legitimidade” (Clève; Lorenzetto, 2019, p. 9).

Assim, uma vez tida a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, tem-se que estes não se limitam à proteção negativa contra o arbítrio estatal, mas impõem ao Estado o dever de criar estruturas institucionais que permitam a realização positiva desses direitos na prática (Lima, 2016). Tal abordagem evidencia a indissociabilidade entre direitos fundamentais e políticas públicas, conferindo a estas últimas natureza jurídica e densidade constitucional. Assim, a própria constituição é quem determina quem pode tomar alguma decisão política, ou, neste caso, administrativa (Grimm, 2023).

No âmbito da repatriação, isso significa dispor de normas claras sobre identificação, reivindicação e restituição de bens, assim como de órgãos especializados que atuem segundo tais parâmetros. Ou seja, isso se insere na noção mais ampla de que a administração pública deve ser conformada por normas e procedimentos claros que garantam a legalidade, impessoalidade e eficiência dos atos estatais, conforme o postulado do Estado de Direito (Gabardo, 2010).

No campo da preservação do patrimônio cultural, essa desarticulação se evidencia também em situações que envolvem o licenciamento ambiental. Conforme Leal e Silva, há um grande risco de danos ao patrimônio cultural brasileiro pela falta da existência de um rastreio desses

bens pelos órgãos responsáveis (Leal, 2016), o que revela a fragilidade das instituições na proteção de bens culturais.

A estrutura institucional funcional, portanto, não é apenas um instrumento de gestão: é uma exigência da própria Constituição, que impõe ao Estado o dever de promover políticas que efetivem os direitos culturais. Nesse sentido, Guimarães defende um Estado intervencionista na área cultural, ou seja, que produza normas eficazes voltadas à proteção e à manutenção dos bens culturais (Guimarães, 2006).

Ou seja, ao falar de proteção e de restituição de bens culturais dentro de um cenário administrativo brasileiro, isso implica dispor de arcabouços normativos claros sobre identificação, reivindicação e restituição de bens, assim como órgãos administrativos especializados, capacitados técnica e juridicamente para atuar segundo tais parâmetros. Essa exigência institucional remete à ideia de que o direito administrativo, longe de ser uma esfera tecnocrática e autônoma, deve funcionar como direito constitucional concretizado (Wollenschager, 2020).

### **3. EXEMPLOS REAIS DE MECANISMOS INSTITUCIONAIS DIVERSOS**

A partir do exposto anteriormente, o caso do museu de Lille apresenta-se como um exemplo real da dificuldade institucional brasileira no que tange à repatriação de bens culturais. No caso em questão, foram vendidos 1.489 objetos ao museu de história natural da cidade de Lille (Musée d'Histoire Naturelle de Lille), tais bens pertenciam à Casa do Amazonas, uma empresa voltada ao ramo de decoração. Tais bens, compostos por artefatos rituais, vestimentas tradicionais e instrumentos de uso cotidiano, possuem valor histórico e cultural, considerados patrimônio material dos povos indígenas brasileiros.

Todavia, como apontado por Rabossi e Guimarães (Guimarães; Rabossi, 2023), a venda foi impossibilitada devido à Portaria nº 93 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), de 1998, que em seu artigo 28 proíbe expressamente a exportação de bens indígena, sendo permitido somente para o intercâmbio cultural e científico, com aprovação

da Fundação Nacional do Índio (Funai)<sup>16</sup>. Tal regulamentação tem como objetivo proteger os direitos culturais dos povos originários e impedir a dispersão indevida de seu patrimônio para instituições estrangeiras.

Posto isso, a solução encontrada foi o empréstimo desses bens ao Museu francês, que deveriam ser posteriormente retomados pelo Museu do Índio. Todavia, tem-se que os objetos deveriam ser devolvidos até 2015<sup>17</sup>. No entanto, essa devolução não ocorreu no prazo estipulado, gerando questionamentos diplomáticos e institucionais. A ausência de cumprimento do acordo levou à instauração de um inquérito civil por parte do Ministério Público Federal<sup>18</sup>, destacando a negligência e a complexidade da gestão patrimonial em âmbito internacional.

Somente em 2024, após quase duas décadas desde o empréstimo e nove anos após o prazo final para a devolução, os objetos foram efetivamente repatriados (Assis, 2024). Esse longo intervalo evidencia não apenas os desafios burocráticos e legais envolvidos na recuperação de bens culturais, mas também a fragilidade institucional brasileira para fazer valer seus direitos sobre o patrimônio cultural indígena.

Assim, o núcleo da controvérsia não se limita à questão da posse ou da titularidade dos objetos, mas reside na obrigação estatal de zelar pela integridade e permanência do patrimônio cultural sob sua jurisdição. Dessa forma, uma vez apontados os desafios existentes, espera-se que as políticas públicas no Brasil avancem no sentido de apoiar e de fortalecer o processo crescente de indigenização dos museus (Cury, 2017).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 216, a responsabilidade do Estado na proteção dos bens culturais brasileiros,

---

16 Art. 29 - Será permitida a exportação de artesanato indígena ou similar confeccionado com partes de animais da fauna silvestre brasileira somente para intercâmbio científico e cultural, entre instituições oficiais ou oficializadas, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI. BRASIL. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998. Dispõe sobre importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 128, p. 75-78, 8 jul. 1998. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?legislacao=102740&view=legislacao>.

17 Op. Cit. p. 258-259.

18 *Idem*.

incluindo aqueles de natureza material e imaterial vinculados aos diferentes grupos formadores da sociedade, entre eles os povos indígenas. Neste caso, o órgão responsabilizado pela devolução foi a Funai, fato que não ocorreu em casos semelhantes.

Entretanto, como um exemplo de caso semelhante, mas que teve caminhos institucionais diferentes está o litígio envolvendo a Coleção Waurá, que não chegou a sair do Brasil. Neste processo, após a aquisição privada da coleção pela pesquisadora e antropóloga Vera Penteado Coelho, os objetos foram doados em 2002, após seu falecimento, para o Museu de Arqueologia e Etnografia da Universidade de São Paulo (MAE) (Campos, 2008). Contudo, durante o processo de triagem do material, descobriu-se que parte do acervo – mais especificamente a coleção etnográfica dos Waurá, incluindo peças, cadernos de campo e documentos – havia sido prometida em testamento ao Museum der Kulturen Basel (MKB), na Suíça (Checi, 2012). Essa “dupla doação” gerou, então, um impasse jurídico.

Dessa forma, o Museu suíço enviou ao Brasil um representante legal com o objetivo de resolver o impasse. Com anuência do MAE, da família da pesquisadora e da comunidade Waurá, estabeleceu-se um contrato de comodato em que a coleção ficaria no Brasil, sob a guarda do MAE, enquanto se realizavam os trâmites para sua doação definitiva<sup>19</sup>. Neste caso, o bem não chegou a sair do Brasil, sendo seu impasse resolvido internamente, antes mesmo da sua retirada, por meio contratual e sem a interferência de nenhuma instituição governamental para garantir a preservação e a proteção de tais bens.

Assim, um caso um pouco mais distante trata da recuperação de um fóssil de pterossauro que foi retirado ilegalmente da Bacia do Araripe – região do Ceará conhecida pela abundância de fósseis. O crânio, identificado como pertencente ao gênero *Tupandactylus* e com cerca de 115 milhões de anos, estava desde a década de 1990 em uma coleção particular na Bélgica antes de ser cedido ao Instituto Real de Ciências Naturais de Bruxelas (Cincotta, 2022). Assim, mesmo com avanços, a proteção de fósseis no Brasil ainda é muito precária (Silva, 2023).

---

19 *Op. Cit.* p.91

A devolução ocorreu em 6 de fevereiro de 2022, via malote diplomático, e o crânio chegou ao Aeroporto do Galeão e entregue ao Museu de Ciências da Terra, no Rio de Janeiro. Em 8 de fevereiro, houve cerimônia oficial, com a presença do Ministério das Relações Exteriores, pesquisadores e representantes do CPRM (Gandra, 2022). O Museu será responsável por sua guarda, estudo e eventual exposição.

O ponto principal é que cada um desses casos teve suas diferenças e semelhanças, mas cada um seguiu por um caminho institucional diferente para chegar a um mesmo resultado: a devolução dos bens para o Estado Brasileiro. Como apontado por Soares (Soares, 2023), a devolução de bens culturais atravessa diversos meios para sua efetivação. Dessa forma, os processos de repatriações dependem muito mais da vontade diplomática e política do que de uma força jurídica ou institucional (Zétola, 2020). Logo, tem-se que a própria inexistência de um mapeamento desses bens, como apontado por Russi e Brandão (2025), já dificulta a elaboração de políticas públicas e, conseqüentemente, a entrega desses objetos.

Desse modo, a responsabilidade estatal brasileira na restituição de bens culturais não se limita ao gesto político de solicitar a devolução; ela perpassa todos os pormenores – documentação, custódia, rito de retorno, integração museológica ou comunitária – e encontra fundamento direto na Constituição. A construção de políticas culturais deve promover uma nova cultura política que assegure aos cidadãos o direito de acesso e fruição dos bens culturais, por meio de serviços públicos de qualidade (Graebin, 2012). Sem a construção de um arranjo institucional coeso, dotado de recursos, expertise interdisciplinar e mecanismos de controle, continuará prevalecendo a dispersão de competências que compromete a eficácia e a tempestividade da tutela patrimonial.

#### **4. DIAGNÓSTICO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL BRASILEIRA**

Dessa forma, como apontado por Saliba e Fabris (2018), a ausência de um modelo institucional claro, articulado e eficaz voltado à repatriação de bens culturais compromete de forma significativa a efetividade das políticas públicas de recuperação patrimonial. Essa lacuna institucio-

nal dificulta a atuação coordenada entre os órgãos competentes, fragiliza a posição do Estado brasileiro em negociações internacionais e reduz as chances de êxito em processos de restituição, especialmente quando envolvem jurisdições estrangeiras e atores privados. Assim, casos emblemáticos revelam que o êxito brasileiro depende quase sempre de arranjos ad hoc pautados em vontade política momentânea, contatos pessoais e pressões diplomáticas, um exemplo contrário é a longa negociação pelo retorno do Canhão El Cristiano ao Paraguai, que teve seu pedido oficial de restituição pelo Paraguai em 2010 (Costa, 2018) e até o momento não obteve nenhum resultado.

A complexidade da administração pública brasileira, caracterizada por uma convivência entre os modelos patrimonialista, burocrático e gerencial (Campelo, 2010), contribui diretamente para os desafios enfrentados em processos interinstitucionais, como a repatriação cultural. Como aponta Campelo (2010, p. 298), a “simbiose” desses modelos cria tanto oportunidades de inovação quanto entraves à cooperação entre os entes envolvidos. Ou seja, diferentes órgãos operam com estruturas e lógicas decisórias próprias, nem sempre coordenadas, o que gera sobreposição de funções, lacunas normativas e insegurança jurídica. Essa fragmentação institucional impacta diretamente os processos que exigem articulação entre esferas do governo, como os esforços de restituição de obras e objetos culturais deslocados.

Além disso, a repatriação de bens culturais enfrenta entraves específicos, como a ausência de uma política pública nacional consolidada. No Brasil, a competência pela proteção do patrimônio cultural se dispersa entre diversos órgãos, o que resulta em sobreposição de atribuições, lacunas de fiscalização e baixa articulação interinstitucional. No âmbito internacional, há o Comitê Intergovernamental para a Promoção do Retorno dos Bens Culturais aos seus Países de Origem ou sua Restituição em caso de Apropriação Ilícita, que pode por vias diplomáticas tentar algum acordo comum entre os Estados (Costa, 2018).

Um exemplo de processo administrativo de repatriação de bens culturais é o existente na França, onde há um código do patrimônio com um capítulo exclusivo para a restituição de bens culturais. O país é considerado um dos pioneiros no que tange à proteção de bens culturais, fato que remonta desde a década de 1960 (Brito, 2018). Dessa forma,

instituiu em 2004 o Code du patrimoine e só dedicou, em 2015, um capítulo específico à restituição administrativa de bens culturais. Ainda assim, isso representou um marco em comparação a outras legislações internacionais, especialmente pela combinação de procedimentos administrativos e judiciais.

Assim, a restituição (ou “retour”) de bens culturais mobiliza, em primeiro lugar, a Direção-Geral dos Patrimônios do Ministério da Cultura, notificada tão logo se tenha notícia de saída ilícita de obras de um Estado-membro da União Europeia localizadas em território nacional. Baseando-se nos artigos L. 112-3 e L. 112-4<sup>20</sup> do Code du patrimoine, inicia-se a investigação administrativa para identificar o possuidor e traçar a origem do bem.

Dessa forma, ao falar de bens culturais tem-se que, conforme apontado por Hershkovitch (2017), uma vez que são vítimas constantes de cobiça, os bens culturais tornaram-se alvo de reivindicações e de ações de restituição por aqueles que se reconhecem como seus legítimos proprietários (Hershkovitch, 2017). Assim, a legislação francesa estabeleceu que, além da investigação, podem ser solicitadas medidas conservatórias urgentes – como apreensão ou proibição de transferência – ao presidente do tribunal judicial competente, com vigência de até três anos ou até que o objeto seja classificado como “trésor national”<sup>21</sup>.

Uma limitação da legislação francesa é que esta está em acordo com a Diretiva 2014/60 da União Europeia, ou seja, esse processo é exclusivo para Estados-membros da União Europeia, não havendo a mesma tratativa jurídica e administrativa em casos que envolvam outros Estados.

Todavia, em comparação ao sistema brasileiro, o sistema francês se apresenta avançado, uma vez que no Estado Brasileiro observa-se um arcabouço jurídico menos unificado e mais fragmentado. Embora a Constituição de 1988 tenha elevado a tutela do patrimônio cultural à condição de direito fundamental, o país não dispõe de uma coordenação de instituições que reúna todas as minúcias da restituição de bens culturais.

20 FRANÇA. **Code du patrimoine.** Version consolidée. Paris: Legifrance, [s.d.]. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGI-TEXT000006074236/LEGISCTA000\\_](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGI-TEXT000006074236/LEGISCTA000_).

21 *Op. Cit.*, Art. L. 112-5.



Do ponto de vista procedimental, a França estabelece prazos (até três anos para execução da decisão, prorrogáveis apenas para proteção do bem) e prevê compensação equitativa ao possuidor diligente, reduzindo resistência e incentivando a devolução espontânea. Já o Brasil, por carecer de dispositivo semelhante, tende a prolongar disputas ou a depender de resoluções amistosas, sem balizas claras sobre indenização, o que, por vezes, limita a efetividade das restituições e aumenta custos de armazenamento no exterior.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A repatriação de bens culturais, longe de ser uma pauta meramente patrimonial, articula-se diretamente com a soberania cultural, o direito fundamental à memória e a afirmação da identidade nacional. Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a ausência de uma política pública robusta – combinada com lacunas legislativas e uma dispersão de competências administrativas – fragiliza a capacidade estatal de reivindicar e proteger peças que simbolizam trajetórias históricas de comunidades inteiras. Nesse cenário, a construção de um arcabouço jurídico-institucional coeso revela-se condição imprescindível para transformar princípios constitucionais em resultados concretos.

Vale destacar que, apesar da existência de instrumentos internacionais como a Convenção da Unesco de 1970, que trata da proibição e da prevenção da importação, exportação e transferência ilícita de bens culturais, o Brasil não tem demonstrado uma postura ativa em utilizar esses mecanismos multilaterais em sua política externa cultural. Os obstáculos jurídicos, diplomáticos e administrativos colocam o país em uma posição de fragilidade mediante disputas internacionais de restituição, muitas vezes deixando de pleitear o retorno de objetos com grande valor histórico e simbólico para sua população.

Em suma, a falta de uma estrutura institucional vasta para repatriação no Brasil compromete a agilidade e a eficácia dos processos de retorno de bens culturais. Superar essas barreiras exige uma reforma normativa que consolide competências, criação de um sistema nacional integrado de informações patrimoniais, investimento em capacitação técnica contínua e estabelecimento de protocolos colaborativos que envolvam todos

os atores, públicos e privados, bem como as comunidades detentoras do patrimônio imaterial. Só assim o Brasil poderá cumprir de fato o papel de guardião de sua memória coletiva e reforçar sua imagem no cenário internacional como um interlocutor confiável em matéria de preservação e de repatriação cultural.

Por fim, a experiência comparada e a reflexão constitucional convergem para um ponto: a repatriação de bens culturais exige uma estrutura administrativa robusta, dotada de competência legal unificada, rotinas procedimentais estáveis, equipes multidisciplinares e canais formais de cooperação, como condição de eficácia prática e de legitimação política. A ausência desse arranjo institucional não apenas retarda ou inviabiliza o retorno dos objetos, mas mina a confiança das comunidades de origem e compromete a credibilidade internacional do Estado.

Por fim, a experiência comparada e a reflexão constitucional convergem para um ponto: a repatriação de bens culturais exige uma estrutura administrativa robusta, dotada de competência legal unificada, rotinas procedimentais estáveis, equipes multidisciplinares e canais formais de cooperação, que respeitem a competência de cada órgão, como condição de eficácia prática e de legitimação política. A ausência desse arranjo institucional não apenas pode retardar ou inviabilizar o retorno dos objetos, mas também pode minar a confiança das comunidades de origem e comprometer a credibilidade internacional do Estado.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Tatiane de. Objetos indígenas são devolvidos ao Brasil depois de vinte anos na França: coleção com mais de seiscentas peças estava retida ilegalmente no Museu de Lille. **Revista Piauí**, São Paulo, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/objetos-indigenas-funai-museu-lille-franca/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022**. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio – Funai. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 193, p. 7, 10 out. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição especial, Brasília, DF, 1 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11357.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11357.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.807, de 28 de novembro de 2023**. Altera o Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 nov. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11807.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998**. Dispõe sobre importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF,

n. 128, p. 75-78, 8 jul. 1998. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 141, de 12 de dezembro de 2023**. Aprova o Regimento Interno do Iphan. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 236, p. 31-48, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/iphlan>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009**. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – Ibram. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 14, p. 1, 21 jan. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11906.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6793, 27 jul. 1961. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/545756>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio – Funai. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5371.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resposta ao requerimento de informação sobre repatriação de bens culturais**. Brasília, 2025. Protocolo nº 09002.002323/2025-59. Informações obtidas via Lei de Acesso à Informação.

BRITO, Mariana Vieira. A política de patrimônio francesa: esboçando seu passado e presente. **Revista CPC**, São Paulo, v. 13, n. 25, p. 86-111, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/135621>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CAMPELO, Graham Stephan Bentzen. Administração pública no Brasil: ciclos entre patrimonialismo, burocracia e gerencialismo, uma simbiose de modelos. **Ciência & Trópico**, Recife, v. 34, 2010. Disponível em: ht-

[tps://fundaj.emnuvens.com.br/cic/article/view/871](https://fundaj.emnuvens.com.br/cic/article/view/871). Acesso em: 22 abr. 2024.

CHECHI, Alessandro. Multi-level cooperation to safeguard the human dimension of cultural heritage and to secure the return of wrongfully removed cultural objects. In: **Cultural Heritage, Cultural Rights, Cultural Diversity**. Leiden: Brill/Nijhoff, 2012. p. 347-368.

CINCOTTA, Aude et al. Pterosaur melanosomes support signalling functions for early feathers. **Nature**, [S. l.], v. 604, n. 7907, p. 684-688, 2022. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-022-04622-3>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CLÉVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Cortes constitucionais como atores políticos estratégicos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 116, p. 187-215, 2019.

COSTA, Caroline Mendes Pinto Rocha. **A repatriação do manto Tupinambá: tramas e territórios no contexto dos bens culturais indígenas**. 2025. 137 f. Dissertação (Mestrado em História da Arte) – Instituto de Artes, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

COSTA, Karine Lima. Pensar o patrimônio cultural por meio da repatriação e restituição de bens culturais. **Patrimônio e Memória**, Assis, v. 14, n. 2, p. 256-271, 2018. Disponível em: <http://seer.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/3363>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CURY, Marília Xavier. Lições indígenas para a descolonização dos museus: processos comunicacionais em discussão. **Cadernos Cimeac**, Uberaba, v. 7, n. 1, p. 184-211, 2017. Disponível em: <https://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/cimeac/article/view/2199/3708>. Acesso em: 22 abr. 2024.

DE LIMA, Isabela Bentes. A perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais na elaboração de políticas públicas. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 2, n. 1, p. 245-260, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/563/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LACERDA CAMPOS, Sandra. A Coleção Vera Penteados Coelho: Repatriar sem expatriar. **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia**, São Paulo, p. 89-99, 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revmaesupl/article/view/113498>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LEAL, Claudia Feierabend Baeta; SILVA, Luciano de Souza e. A preservação do patrimônio cultural no contexto do licenciamento ambiental... **Revista CPC**, São Paulo, n. 21, p. 8-35, 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cpc/article/view/11544>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LUDWIG, Fernando José; SPOSITO, Italo Beltrão; PEREIRA, Thiago Nilton Alves. Analysing the notices of violation issued by Ibama... **Desafios - Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, Palmas, v. 11, n. 5, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br>. Acesso em: 22 abr. 2024.

MALISKA, Marcos Augusto; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Entre o Pesado Estado Autárquico e o Indiferente Estado Mínimo... **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 20, n. 20, p. 159-173, 2016. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. Acesso em: 22 abr. 2024.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. A tutela dos bens culturais e a responsabilidade patrimonial do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, n. 45, p. 247-267, 2008.

RUSSI, Adriana; BRAGA, Gesline Giovana; BRANDÃO, Marco. Mapeamento das Coleções Etnográficas no Brasil: Percursos e Contribuições à PNM. **Arteriais - Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes**, Belém, p. 134-144, [20--]. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SALIBA, Aziz; FABRIS, Alice Lopes. O retorno de bens culturais. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 490-510, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4663>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SILVA, Mayara Maria da et al. A luta por leis mais severas: investigação do tráfico de fósseis na região do Cariri Cearense. **RevistaFT**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 122, maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7975567>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SOARES, Anauene Dias. Apropriações indevidas: riscos e disputas na devolução de bens culturais. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 36, 2023. Disponível em: <https://itaucultural.org.br>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SOUZA, Eda Castro Lucas de. Políticas Públicas: formação de gestores governamentais em tempos de mudança. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 79, n. 191, p. 42-81, 1998. Disponível em: <https://rbep.inep.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2024.

VIEIRA, Rejane Esther. Administração pública de caráter democrático e participativo no Estado de Direito no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 4, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br>. Acesso em: 22 abr. 2024.

WOLLENSCHLÄGER, Ferdinand. A Constituição no direito administrativo geral: perda de importância por causa da europeização e emancipação? **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 43, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40736>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ZÉTOLA, Bruno Miranda. Troféus de guerra e relações diplomáticas. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 26, n. 2, p. 123-149, 2020.

